

Registro: 2020.0000653831

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006336-42.2017.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados/apelantes PATRÍCIA APARECIDA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e SELMA REGINA FATARELLI (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FÁBIO PODESTÁ (Presidente sem voto), CAMPOS PETRONI E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

TAVARES DE ALMEIDA Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1006336-42.2017.8.26.0637

APELANTES: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PATRICIA APARECIDA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) E

SELMA REGINA FATARELLI (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: TUPÃ

JUIZ DE 1º GRAU: ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA

VOTO Nº 11.306

AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUTORA - CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA - INTERCEPTAÇÃO POR VIATURA POLICIAL QUE INVADIU A MÃO DE DIREÇÃO CONTRÁRIA - COLISÃO - CULPA DA CONDUTORA (POLICIAL MILITAR) — FATO — COMPROVAÇÃO PELA PERÍCIA DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA — RÉS - AFRONTA AO ART. 29, II E X, C, DO CTB - FAZENDA DO ESTADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6°, DA CF) - RÉS - TESE - CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA - NÃO DEMONSTRAÇÃO.

AUTORA - DANOS MATERIAIS — MOTOCICLETA - COMPROVAÇÃO - RESSARCIMENTO - IMPOSIÇÃO - EXCLUSÃO DOS ALEGADOS DANOS DOS OBJETOS UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL.

DANO MORAL - RECONHECIMENTO - AUTORA - LESÕES FÍSICAS, CIRURGIA E INTERNAÇÃO - JUÍZO - VALOR - ARBITRAMENTO -ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC - DANO ESTÉTICO -INOCORRÊNCIA - MERA CICATRIZ DIRÚRGICA NO OMBRO.

APELO DAS PARTES NÃO PROVIDOS.

#### VISTOS.

Trata-se de ação indenizatória, cujo relatório da sentença



se adota, julgada nos seguintes termos: "... Diante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos a fim de CONDENAR a) a Fazenda Pública Estadual ao pagamento da quantia de R\$ 163,79 (cento e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) por danos materiais, a contar da data do ajuizamento da ação; R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais, atualizada monetariamente a partir desta sentença, conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, além de acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (07.07.2016), nos termos da Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil, subsidiariamente, b) a corré Selma Regina Fatarelli nos mesmos termos da condenação da codemandada Fazenda Pública Estadual. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos estéticos. Consequentemente, EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do NCódigo de Processo Civil. Diante da sucumbência parcial, CONDENO as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, que serão rateadas na mesma proporção (50%), bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, para o advogado da autora, e a mesma importância para o advogado do réu (art. 86, do NCPC), observada a gratuidade deferida à autora (fls. 87/88) e à corré Selma Regina Fatarelli nesta sentença." (fls. 555/564).

As partes apelaram. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo sustenta a ausência de responsabilidade civil diante da culpa exclusiva da autora, nos moldes do art. 28 do CTB, e da conclusão do laudo pericial. Tece considerações sobre a responsabilidade objetiva e subjetiva do Estado. Assevera que a via onde aconteceu o acidente é "extremamente estreita", dificultando a passagem, mormente quando há veículos estacionados em ambos os lados. "Portanto, visualizando a dificuldade de passagem, deveria a requerente frenar e aguardar o deslocamento do veículo policial, a fim de que fossem evitados acidente". Alega a inexistência de danos morais e que não houve conduta dolosa. Como pedido subsidiário, pugna pela redução



da verba indenitária extrapatrimonial e material (fls. 566/576).

Por sua vez, a autora sustenta que "o laudo pericial é claro quando diz que o acidente foi provocado pela requerida Selma que é funcionária da requerida Fazenda do Estado de São Paulo, as provas dos autos, inclusive documentais, com perícia realizada por órgão oficial realizada por pessoas com capacidade técnica, ou seja peritos no assunto, para tanto, aprovadas em concurso público, não têm como serem descaracterizadas, tanto que culpa foi reconhecida na R Sentença. Sendo assim a questão da culpa como sendo das requeridas e o dever de indenizar restaram devidamente demonstrados". Reitera que o trabalho técnico do Instituto de Criminalística (fls. 26/44) reconhece a dinâmica do evento e a culpa das rés. Exalta que "conforme demonstram os vários laudos e exame de corpo de delito e do IMESC em que a autora realizou, ficou constatado graves lesões e sequelas que confirmou que a autora ficou com lesões ocasionadas em razão do acidente, sendo um trauma no ombro direito, com luxação articular e redução incruenta sob narcose e posteriormente, através de exame ultrassonográfico, verificou-se uma ruptura do tendão longo da cabeça do bíceps braquial direito, sendo submetida a cirurgia reparadora do tendão, em 30/11/2016, além de uma lesão no plexo braquial direito, passando por avaliação no Hospital das Clínicas de São Paulo, para possível reparação do plexo, onde o procedimento foi contra indicado, tendo completa debilidade na função de elevação do ombro/membro superior direito e restrição passiva e ativa na flexão/extensão do cotovelo direito, sofrendo então lesões corporais de natureza grave e teve incapacidade para as atividades habituais por mais de trinta dias e debilidade do membro, conforme Laudo nº. 277613/2017, inclusive o laudo realizado pelo IMESC de Fls.493/497, constatou sequela neurológica de caráter total com ausência de mobilidade completa do membro superior, ou seja, os danos também são claros, evidentes e devidamente provas através de perícia oficial designada pelo Juízo". Insiste no direito à reparação material de R\$ 4.000,00, correspondentes à destruição dos objetos utilizados no desempenho das funções de manicure, pedicure e



cabeleireira. Pugna ainda pela majoração dos danos morais para R\$ 150.000,00. Assevera o direito aos danos estéticos de R\$ 100.000,00. Pretende a reforma da sentença (fls. 579/598).

Já a corré Selma exalta a ausência de responsabilidade da servidora pública, porquanto não comprovada conduta culposa. Tece considerações sobre o depoimento da testemunha. Afirma a imprudência da autora, a quem recai a culpa exclusiva. Exalta que havendo obrigação de reparar, ainda que dos danos morais, deve ser excluído o valor gasto com o conserto da motocicleta da autora. Insurge-se contra o valor da reparação indenitária (fls. 599/602).

As partes contrarrazoaram (fls. 606/617, 619/638 e 658/660).

#### É O RELATÓRIO.

A autora relata que no dia 7.7.2016, por volta das 18h40, enquanto trafegava com a motocicleta Honda Biz ES, placa FSI 4489, pela Rua Quinze de Novembro, sentido centro/bairro, altura do número 419, município de Herculândia, sofreu colisão pela viatura da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Fiat Pálio Week Trekking, 2009/2010, placa EEF 5332, conduzida pela corré Selma, que invadiu a mão de direção.

Afirma que transportava objetos profissionais para o desempenho de da função de manicure, pedicure e cabeleireira, danificados e estimados em R\$ 4.000,00. Sofreu também lesões no ombro direito, submetendo-se a procedimento cirúrgico, com limitação dos movimentos. Pugna pela condenação dos réus ao ressarcimento dos danos materiais e indenização pelos danos morais de R\$ 150.000,00 e estéticos de R\$ 100.000,00.



O laudo do Instituto de Criminalista da Secretaria de Segurança Pública concluiu que:

"Assim, considerando a faixa imaginária de 4,0 metros para ambos os condutores, e tendo observado no momento da perícia cinco veículos estacionados no flanco da via, três veículos atrás e dois a frente da posição de imobilização da motoneta, considerando o sentido Centro-Bairro, o perito relator infere que a viatura oficial da Polícia Militar invadiu cerca de 80 centímetros da mão contrária de direção colidindo a extremidade da sua dianteira esquerda contra o flanco esquerdo da motoneta que estava normalmente disposta dentro de sua faixa imaginária de direção, dando causa ao acidente em apreço." (fls. 32).

Incumbia aos réus a prova do fato impeditivo do direito deduzido na inicial (art. 373, II, do CPC). Não elidiram a presunção de culpa, tampouco que o fato se deu exclusivamente por conduta da autora. Aliás, na hipótese, inexistente diante da dinâmica do evento. Acrescente-se que a responsabilidade do Estado é objetiva, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sobre a matéria, precedentes da Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS. Colisão entre viatura policial e veículo particular, que estava parado aguardando sinal favorável



do semáforo. Ação promovida pela seguradora, subrogada nos direitos da segurada. Acervo probatório que revela a conduta exclusiva do servidor público pelo acidente. Responsabilidade civil objetiva da Fazenda Pública Estadual. Inteligência do art. 37, § 6°, da Federal. Constituição Dever de indenizar. independentemente de culpa ou dolo, bastando a comprovação do nexo causal e do dano, que foram evidenciados quantum satis. Indenização e verba honorária arbitradas em patamar adequado. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1023027-06.2018.8.26.0053; Relator: Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/03/2019; Data de Registro: 22/03/2019).

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS **MATERIAIS ACIDENTE** DETRÂNSITO CONVERSÃO À ESQUERDA - PREFERENCIAL - Dever de cautela e sinalização das intenções do motorista que converge à esquerda ou à direita para ingressar em outra via, lote lindeiro, ou para estacionar - Artigos 34, 35, 38, 44 e 169 do CTB - BOLETIM DE OCORRÊNCIA -Indício de prova que encerra presunção relativa de veracidade, tendo sido valorado dentro do conjunto probatório dos autos - VIATURA - O fato de estar em serviço não exime o veículo oficial dos deveres da cautela e do respeito às leis de trânsito - ÔNUS DA PROVA -Requerida que não logrou demonstrar fato extintivo, impeditivo ou modificativo à pretensão autoral (art. 373,



II, CPC) - Manutenção da condenação a indenizar os danos materiais - ... (TJSP; Apelação Cível 0022549-88.2013.8.26.0053; Relator: Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/06/2018; Data de Registro: 07/06/2018).

Não se perca de vista ainda que se impunha à corré que guardasse distância segura do automóvel que seguia à frente, circunstância que poderia evitar o choque. Descumpriu com o art. 29, II e X, c, do CTB:

O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;

A conduta foi ilícita, implicando no direito indenizatório. Dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária,



negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O depoimento da testemunha Nariele dos Santos Souza Ramos não permite o acolhimento da tese defensiva, mormente porque a perícia detectou o avanço da viatura na faixa de direção contrária por onde vinha a motocicleta.

Quanto aos danos materiais, o juízo condenou as rés apenas aos que devidamente comprovados (fls. 78, 80 e 82), o que se mantém. Não há elemento de convição que justifique a insistência da autora ao ressarcimento de R\$ 4.000,00, correspondentes aos materiais de trabalho danificados, pois não há prova do fato.

Inegável, por outro lado, a ocorrência do dano moral. Dispensa comprovação (*in re ipsa*). O laudo médico diagnosticou sequela morfológica e funcional do ombro direito. Reconheceu o nexo causal com o acidente. A autora padece de comprometimento físico de 70%, segundo a tabela da SUSEP, e perda funcional do membro superior em idêntico percentual (fls. 493/497). Ademais, a autora se submeteu à intervenção cirúrgica e à internação, o que reforça o padecimento anímico.

No que diz respeito à quantificação do valor indenitário, o pressuposto é a justa recomposição pelo tormento psicológico e estético. As verbas não têm como mote o enriquecimento, ao tempo em que também se revestem do cunho punitivo e desestimulador, visando a que as ofensoras não reiterem a conduta.

Nesse sentir, equânimes os R\$ 20.000,00 fixados na origem, consonantes aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 8º do



CPC). Acrescente-se que não há fundamento no pleito da ré Selma para o abatimento do valor custeado para o reparo da motocicleta, tendo em vista a distinção da natureza das indenizações.

Por fim, não assiste direito à autora quanto ao dano estético, porquanto a perícia não o identificou (fls. 496). A cicatriz oriunda da cirurgia no ombro não é capaz de configurar o direito à pretensão (fls. 84/85).

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora para 15% sobre o valor atualizado da condenação, com observância de que a ré Selma goza da gratuidade processual (fls. 87/88 e 558).

TAVARES DE ALMEIDA RELATOR